

Registro: 2012.0000621034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0033469-67.2008.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JACIMAR ANTONIO DA ROSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DIEGO DALAVILLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 22 de novembro de 2012

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4.162 – 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0033469-67.2008.8.26.0451.

Comarca: Piracicaba.

Apelante: JACIMAR ANTONIO DA ROSA DOS SANTOS.

Apelado: DIEGO DALAVILLA.

Interessados: MARIA DE FÁTIMA MORAIS; ARRINALDO DE

MORAIS FILHO E OUTROS.

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e motocicleta. Prova oral que comprovou que o caminhão conduzido pelo réu desrespeitou a sinalização de pare, o que ocasionou a colisão da motocicleta em que o autor se encontrava. Não comprovação de nenhuma causa de impedimento ou suspeição das testemunhas que presenciaram o acidente. Ausência de irregularidades que justifiquem a invalidade da versão apresentada por elas. Desnecessidade de produção de prova pericial, que sequer foi requerida pelo réu. Artigo 420, I e II, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de que o autor trafegava em velocidade incompatível com o local. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Irrelevância. Invasão de via preferencial que constituiu a causa principal e preponderante do acidente. Culpa exclusiva do réu reconhecida. Danos morais e estéticos. Caracterização. Indenização devida. Redução do valor indenizatório para R\$ 15.000,00. Litigância de má-fé não configurada. Mero exercício do direito de defesa. Não caracterização de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 350/353, cujo relatório se adota, reconheceu a ilegitimidade passiva dos herdeiros do corréu Arrinaldo e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do corréu Jacimar, condenando-o ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos.

Inconformado, o réu apelou, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, uma vez que ele



não desrespeitou a sinalização de pare existente no local. Afirmou que não era proprietário do veículo e que o mesmo não se encontrava em alta velocidade no momento da colisão, por se tratar de um caminhão antigo e sem arranque. Aduziu que não foi produzida prova pericial na época dos fatos e que a versão das testemunhas ouvidas em juízo não pode ser considerada, bem como questionou a gravidade das lesões sofridas pelo autor.

Recurso regularmente processado e com contrarrazões (fs. 365/371).

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

O conjunto probatório demonstrou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do apelado, que desrespeitou a sinalização de pare existente no local e colidiu com a motocicleta conduzida pelo apelado, que se encontrava na via preferencial.

Tal circunstância foi presenciada por duas testemunhas que se encontravam no local naquele momento (fs. 309 e 343) e não foi comprovada nenhuma irregularidade nos depoimentos prestados por elas, de modo que as alegações do apelante de que a versão apresentada por elas não pode prevalecer não possui qualquer fundamento.

Afinal, caberia ao apelante contradita-las na audiência de instrução e julgamento (artigo 414, §1°, do Código de



Processo Civil) e comprovar alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no artigo 405, §§2° e 3° do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Nem se argumente que seria necessária a produção de prova pericial na época dos fatos, uma vez que esta não era imprescindível para a elucidação da dinâmica do acidente e foi suprida pela prova oral produzida (artigo 420, I e II, do Código de Processo Civil).

Ademais, sequer houve requerimento do apelante nesse sentido, o que é suficiente para comprovar a desnecessidade da medida.

A alegação do apelante de que não era proprietário do veículo é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que ele confirmou que estava conduzindo o caminhão na data do acidente (fs. 103/104).

Também não foi comprovado que o apelado conduzia sua motocicleta em velocidade incompatível com o local e não há como presumir tal circunstância apenas em razão dela possuir 600 cilindradas.

De qualquer modo, a imprudência do apelante, consistente em desrespeitar o sinal de parada obrigatória, foi a única causa eficiente da colisão, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito da velocidade da motocicleta conduzida pelo apelado:



danos. "Reparação de Acidente de Veículo. Acidente ocorrido cruzamento sinalizado. em apelante Segurado da que ingressa em via preferencial sem as cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade cautela de cruzamento. Invasão de via preferencial que constituiu a causa principal e preponderante do sobrepondo-se a qualquer secundária que se pudesse atribuir à motorista que trafegava nessa preferencial" (Ap. n. 0131166-74.2008.8.26.0100, rel. Des. Ruy Coppola, j. 21.1.2010).

Assim sendo, o apelante não comprovou nenhuma circunstância capaz de afastar a presunção de culpa decorrente da inobservância da sinalização de parada obrigatória (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), de modo que deve responder pelos prejuízos causados ao apelado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele prova а desoneração de sua responsabilidade" (Ap. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo



réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Ap. n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Álvares, j. 21.3.2012).

No mesmo sentido: Ap. n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 3.4.2012, Ap. n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. Luiz Eurico, j. 27.2.2012 e Ap. n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. Campos Petroni, j. 28.6.2011.

Conclui-se, portanto, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do apelante, que está obrigado a indenizar os prejuízos suportados pelo apelado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Os danos morais e estéticos decorrem das lesões suportadas pelo apelado em virtude da conduta imprudente do apelante, conforme se verifica dos documentos de fs. 35/42, bem como da angústia de se submeter a penoso tratamento médico e intervenção cirúrgica, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento.

No entanto, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 30.000,00 mostra-se excessivo, uma vez que incompatível com os parâmetros adotados em casos análogos.

Deste modo, o valor da indenização fica reduzido para R\$ 15.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o ocorrido, especialmente porque foi constatado que as lesões sofridas pelo apelado não são de natureza grave e nem resultaram



em nenhuma incapacidade permanente (fs. 16).

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do apelado, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do apelante, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

A condenação do apelante às penas por litigância de má-fé deve ser afastada, uma vez que sua atuação processual restringiu-se ao seu legítimo direito de defesa, observando os limites do devido processo legal e do contraditório que lhes são assegurados.

O reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe ocorrência de dano processual e a exata capitulação e enquadramento da conduta processual a uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não se verificou na presente demanda:

"Sem a prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência efetiva do dano não se configura a litigância de má-fé. Inexistência de contrariedade ao art. 17, incisos II e III, do CPC. Recurso especial não conhecido" (REsp 220.162, rel. Min. Barros Monteiro, j. 6.2.2001).

"O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo



insuficientes meras presunções quanto à inobservância do dever de proceder com lealdade" (RMS 10.090, rel. Min. Vicente Leal, j. 17.10.2000).

Tendo em vista o acolhimento parcial do recurso apenas para reduzir o valor indenizatório fixado, as verbas de sucumbência permanecem tal como fixadas na r. sentença.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator